



CIRCULAR CGJ N. 47, DE 15 DE ABRIL DE 2015.

EXECUÇÃO PENAL. CONSELHO DA MAGISTRATURA. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS N. 2013.900030-0, REL. EXMO. DES. RAULINO JACÓ BRUNING. MOMENTO DA REMESSA DO PEC AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. EXPEDIÇÃO DA GUIA DE RECOLHIMENTO A SER EFETUADA APÓS A PRISÃO DO CONDENADO. INVIABILIDADE DA REMESSA DOS AUTOS À VARA DE EXECUÇÃO PENAL ANTES DA SEGREGAÇÃO. AUTOS N. 0012341-73.2014.8.24.0600.

Encaminho aos Juízes de Direito e Juízes Substitutos, bem como aos Assessores e Chefes de Cartório com atuação na área criminal e de execução penal cópia dos documentos de fls. 2-10, do parecer (fls. 14-16) e da decisão (fl. 17) exarados nos autos n. 0012341-73.2014.8.24.0600 para ciência e providências necessárias.

Desembargador Luiz César Medeiros  
Corregedor-Geral da Justiça



**Autos nº 0012341-73.2014.8.24.0600**

**Pedido de Providências**

**Requerente:** Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e outro

### **DECISÃO**

1. Acolho os fundamentos e o parecer do Excelentíssimo Senhor Juiz-Corregedor Alexandre Karazawa Takaschima.

2. Expeça-se Circular, com cópia do parecer retro, desta decisão e dos documentos de fls. 2-10, aos juízes, assessores e chefes de cartório com competência criminal e de execuções penais, para cientificação e providências necessárias.

3. Encaminhe-se, preferencialmente por meio eletrônico, cópia do parecer retro e desta decisão ao Conselho da Magistratura, para ciência.

4. Arquive-se.

Florianópolis (SC), 14 de abril de 2015.

**Desembargador Luiz César Medeiros**  
Corregedor-Geral da Justiça



**Autos nº 0012341-73.2014.8.24.0600**

**Pedido de Providências**

**Requerente: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e outro**

**EXECUÇÃO PENAL. CONSELHO DA MAGISTRATURA. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS N. 2013.900030-0, REL. EXMO. DES. RAULINO JACÓ BRUNING. MOMENTO DA REMESSA DO PEC AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. EXPEDIÇÃO DA GUIA DE RECOLHIMENTO A SER EFETUADA APÓS A PRISÃO DO CONDENADO. INVIABILIDADE DA REMESSA DOS AUTOS À VARA DE EXECUÇÃO PENAL ANTES DA SEGREGAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CIRCULAR.**

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Trata-se de questão envolvendo a decisão proferida pelo Conselho da Magistratura, nos autos do processo 2013.900030-0, que definiu o momento em que o processo de execução penal deverá ser remetido ao juízo das execuções penais.

No início deste ano, optei pelo arquivamento do feito, já que o Conselho da Magistratura cientificou todos os magistrados com competência criminal e de execuções penais.

Ocorre que, este órgão vem recebendo comunicações de que a decisão não vem sendo cumprida.

**É o necessário relatório.**

O procedimento a ser adotado pelas varas criminais com relação ao momento da remessa do PEC estão devidamente esclarecidas na decisão



preferida nos autos n. 2013.900030-0, datada de 11 de agosto de 2014, cuja ementa possui o seguinte teor:

**"RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA QUE, EM RESPOSTA À CONSULTA DOS JUÍZES DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DA CAPITAL, INDEFERIU O PEDIDO DE ENCAMINHAMENTO DOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO PENAL, PENDENTES DE CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO, À VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. CONSULTA REALIZADA PELO JUÍZO DE CRICIÚMA TENDO O MESMO OBJETO DO PLEITO FORMULADO PELOS MAGISTRADOS DAS VARAS CRIMINAIS DA CAPITAL. 1. INCIDÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DESTA TRIBUNAL QUE DETERMINA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS E EM ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NO TOCANTE AOS JUÍZOS DE DIREITO COM COMPETÊNCIA EM EXECUÇÃO PENAL (ART. 380). INÍCIO DA EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE COM A EXPEDIÇÃO DA GUIA DE RECOLHIMENTO – A SER EFETUADA APÓS A PRISÃO DO CONDENADO – PELO JUÍZO DE CONHECIMENTO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO PENAL. INVIABILIDADE DA REMESSA DOS AUTOS À VARA DE EXECUÇÃO ANTES DA SEGREGAÇÃO. 2. RECURSO DESPROVIDO.**

*'A sentença penal condenatória transitada em julgado é o título executivo, na esfera criminal, pelo qual se executa a pena imposta naquela decisão. O referido título está corporificado em um instrumento denominado guia de recolhimento (antigamente denominado carta de guia pelo art. 674 do CPP). A competência para a expedição da guia de recolhimento é do Juízo do processo de conhecimento, o qual deverá aguardar o trânsito em julgado. Como ele é o Juiz da condenação todos os dados necessários, que devem constar da guia de recolhimento, estão em seu poder, de modo que seria impraticável atribuir a competência para a sua expedição ao Juízo da execução, a menos que seja o mesmo da condenação, por força da Lei de Organização Judiciária.*

*Além de aguardar o trânsito em julgado, o Juízo da condenação deverá esperar pela prisão do condenado, sem o que não será possível expedir a guiar, afinal ele deverá conter a data do término do cumprimento da pena (art. 106, V, da LEP) e, sem o*



*dia do início, não há como saber aquela data' (CAPEZ, Fernando. Execução penal simplificada. São Paulo : Saraiva, 2012, p. 66)'' (fls. 03/04)*

Assim, resta à Corregedoria-Geral, no uso de suas funções de apoio, orientação e fiscalização, recomendar aos juízes com competência criminal que observem as determinações proferidas nos autos do processo n. 2013.90030-0, isto é, que a remessa do PEC do juízo de conhecimento ao juízo da execução penal somente deve ocorrer após a expedição da guia de recolhimento, a ser efetuada após a prisão do condenado.

Em caso de descumprimento, as varas com competência nas execuções penais, ao verificarem a remessa de processos de execução em inobservância à decisão contida nos autos do processo 2013.90030-0, deverão informar, por meio eletrônico, no endereço (cgj@tjsc.Jus.br), os dados necessários para que se possam apurar eventuais responsabilidades.

Ante o exposto, **opino** pela emissão de Circular, nos termos do presente parecer, acompanhada de cópia das informações de fls. 2-10, a todos os juízes, assessores e Chefes de Cartório com competência criminal e de execuções penais.

Por fim, pela cientificação do Conselho da Magistratura e o arquivamento do presente feito.

É o parecer que, *sub censura*, submeto à apreciação de Vossa Excelência;

Florianópolis (SC), 14 de abril de 2015.

**Alexandre Karazawa Takaschima**  
Juiz Corregedor



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Conselho da Magistratura

Ofício n. 157/2014—CM

Florianópolis, 1º de setembro de 2014.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Desembargador Luiz César Medeiros  
Corregedor-Geral da Justiça  
Neste

R.H. Ciente.  
Encaminhe-se ao Juiz Corregedor responsável pelo  
Núcleo V  
Florianópolis, 1º/09/2014.

Desembargador Luiz César Medeiros  
Corregedor-Geral da Justiça

Assunto: Recurso de Decisão n. 2013.900030-0

Senhor Corregedor,

Encaminho a Vossa Excelência fotocópia da decisão proferida nos autos do Recurso de Decisão n. 2013.900030-0, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Raulino Jacó Brüning, julgado pelo colendo Conselho da Magistratura na sessão ordinária do dia 11 de agosto de 2014.

Atenciosamente,

Des. Torres Marques  
Presidente e.e.



1

Poder Judiciário  
de Santa Cat. fls. 3  
Fl. 31ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso de Decisão n. 2013.900030-0, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina  
Relator: Des. Raulino Jacó Brüning

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA QUE, EM RESPOSTA À CONSULTA DOS JUÍZES DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DA CAPITAL, INDEFERIU O PEDIDO DE ENCAMINHAMENTO DOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO PENAL, PENDENTES DE CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO, À VARA DE EXECUÇÕES PENAS. CONSULTA REALIZADA PELO JUÍZO DE CRICIÚMA TENDO O MESMO OBJETO DO PLEITO FORMULADO PELOS MAGISTRADOS DAS VARAS CRIMINAIS DA CAPITAL. 1. INCIDÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DESTE TRIBUNAL QUE DETERMINA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI DE EXECUÇÕES PENAS E EM ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NO TOCANTE AOS JUÍZOS DE DIREITO COM COMPETÊNCIA EM EXECUÇÃO PENAL (ART. 380). INÍCIO DA EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE COM A EXPEDIÇÃO DA GUIA DE RECOLHIMENTO – A SER EFETUADA APÓS A PRISÃO DO CONDENADO – PELO JUÍZO DE CONHECIMENTO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO PENAL. INVIABILIDADE DA REMESSA DOS AUTOS À VARA DE EXECUÇÃO ANTES DA SEGREGAÇÃO. 2. RECURSO DESPROVIDO.

*“A sentença penal condenatória transitada em julgado é o título executivo, na esfera criminal, pelo qual se executa a pena imposta naquela decisão. O referido título está corporificado em um instrumento denominado guia de recolhimento (antigamente denominado carta de guia pelo art. 674 do CPP). A competência para a expedição da guia de recolhimento é do Juízo do processo de conhecimento, o qual deverá aguardar o trânsito em julgado. Como ele é o Juiz da condenação, todos os dados necessários, que devem constar da guia de recolhimento, estão em seu poder, de modo que seria impraticável atribuir a competência para a sua expedição ao Juízo da execução, a menos que seja o mesmo da condenação, por força de Lei de Organização Judiciária.*

*Além de aguardar o trânsito em julgado, o Juízo da condenação deverá esperar pela prisão do condenado, sem o que não será possível expedir a guia, afinal ela deverá conter a*

Gab. Des. Raulino Jacó Brüning



2

Poder Judiciário  
de Santa Cofls. 4

Fl. 32

ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*data do término do cumprimento da pena (art. 106, V, da LEP) e, sem o dia do início, não há como saber aquela data" (CAPEZ, Fernando. Execução penal simplificada. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 66)*

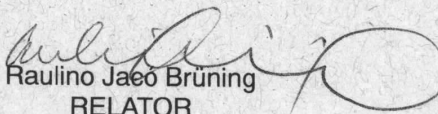
Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de decisão n. 2013.900030-0, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em que é recorrente Alexandre Morais da Rosa – Juiz de Direito:

O Conselho da Magistratura decidiu, por votação unânime, negar provimento ao recurso interposto pelo Magistrado Alexandre Morais da Rosa e responder à consulta do Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Criciúma no sentido de que, enquanto não realizada a prisão do condenado – e, portanto, indefinido o local do efetivo cumprimento da reprimenda –, o juízo competente para o processamento do feito é o da condenação.

O julgamento, realizado no dia 11 de agosto de 2014, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Torres Marques, e dele participaram os Exmos. Srs. Des. Jairo Fernandes Gonçalves, Denise Volpato, Ricardo Fontes, Jorge Luiz de Borba, Rejane Andersen e Cláudio Valdyr Helfenstein.

Funcionou como representante da douda Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. José Galvani Alberton.

Florianópolis, 11 de agosto de 2014.

  
Raulino Jacó Brüning  
RELATOR

Gab. Des. Raulino Jacó Brüning



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## RELATÓRIO

Como medida de economia e celeridade, adoto o relatório exarado pelo Juiz Corregedor Alexandre Karazawa Takaschima no parecer de fls. 19/23, por refletir fielmente o contido no presente procedimento, *in verbis*:

Tratam os autos de expediente encaminhado pelos Excelentíssimos Juízes de Direito Paulo Marcos de Farias, Luis Francisco Delpizzo Miranda, Denise Helena Schild de Oliveira e Alexandre Morais da Rosa, respectivamente, da 1ª Vara Criminal, 2ª Vara Criminal, 3ª Vara Criminal e 4ª Vara Criminal, todas da Capital, consultando quanto à possibilidade dos Processos de Execução Penal, pendentes de cumprimento de mandado de prisão, aguardarem fisicamente na Vara de Execuções Penais, tendo em vista o exíguo espaço físico de seus cartórios.

Apreciadas as considerações lançadas na exordial, restou lavrado o parecer de fls. 04-06. Nesta oportunidade, não se verificando a possibilidade de remessa dos processos de execução penal, pendentes de cumprimento do mandado de prisão, para as Varas de Execuções Penais, uma vez que a definição da Vara competente para o processamento da execução penal somente será definida após a prisão e encaminhamento, pelo DEAP, à unidade prisional, opinou-se pelo envio de cópia, via correio eletrônico, do parecer aos magistrados solicitantes, com posterior arquivamento do feito.

Os fundamentos e a conclusão do parecer retro sobejaram acolhidos, conforme se infere da decisão de fl. 07.

Noticiados os consulentes (fls. 08, 09, 10 e 11), o operoso magistrado Alexandre Morais da Rosa apresentou suas irresignações, às fls. 12-13.

À fl. 14 foi juntado o e-mail subscrito pelo servidor deste e. Tribunal de Justiça Sr. Rafael Piaia, Chefe de Cartório do Cartório Remoto de Execução Penal – CREPEX –, requerendo orientações acerca da competência dos processos de execução penal com pena privativa de liberdade nos regimes semiaberto e fechado, quando o reeducando ainda não foi preso.

Às fls. 15-27 restou carreada a documentação que acompanhou o mencionado e-mail.

Realizada reunião, em 02-05-2013, foi redigida a ata de fl. 32.

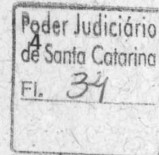
Acresço que, ao analisar as irresignações do Magistrado da 4ª Vara Criminal da Capital e a consulta efetuada pelo Juízo da Vara de Execuções Penais de Criciúma, o Juiz Corregedor manteve seu posicionamento no sentido de ser inviável a remessa dos processos de execução penal, pendentes de cumprimento do mandado de prisão, para as Varas de Execuções Penais (fls. 19/23), cujos fundamentos foram acolhidos pelo Corregedor-Geral da Justiça (fl. 23-v).

Este é o relatório.

Gab. Des. Raulino Jacó Brüning



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 6

VOTO

Esclarece-se, inicialmente, que compete ao Conselho da Magistratura julgar *“recurso interposto de decisão do Corregedor-Geral da Justiça e de imposição de pena disciplinar pelo Presidente do Tribunal, pelos Diretores de Foro e pelos Juízes”* e *“consultas”*, nos termos do art. 6º, inciso I, alíneas *“a”* e *“h”*, do Regimento Interno do Conselho da Magistratura.

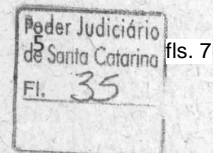
Neste contexto, impõe-se o conhecimento da matéria e passa-se à análise do pleito exordial.

Os Magistrados da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas Criminais da Comarca da Capital consultaram a Corregedoria-Geral da Justiça quanto à viabilidade de os processos de execução penal, pendentes de cumprimento de mandado de prisão, aguardarem fisicamente na Vara de Execuções Penais, tendo em vista o exíguo espaço físico de seus cartórios.

A Corregedoria, por sua vez, manifestou-se no sentido de ser inviável o pleito dos consulentes, pois a *“[...] Vara competente para o processamento da execução penal somente será definida após a prisão e encaminhamento, pelo DEAP, à unidade prisional. Assim, nas Comarcas onde não existe estabelecimento penitenciário ou vara especializada em execução penal, criaria-se uma problemática, pois não teria como se definir, a princípio, qual a Comarca competente para o envio do PEC. Neste intento, cabe salientar que a ordem de prisão pode ser cumprida em qualquer Comarca, sendo que neste caso, ocorrendo em Comarca diversa daquela onde se encontra os autos, esta não será competente para executar a reprimenda, mas sim o Juízo da condenação, enquanto não definido em qual o local do efetivo cumprimento da pena”* (fls. 03v/04).

Irresignado, o Magistrado Alexandre Morais da Rosa, titular da 4ª Vara Criminal da Capital, aduz que, em nome da eficiência do trabalho judiciário, os consulentes objetivam a alteração da dinâmica de efetivação da

Gab. Des. Raulino Jacó Brüning



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

política de cumprimento das decisões criminais. Neste sentido, sustenta, em síntese, que a pretensão dos Juízes é de que o cumprimento do mandado de prisão seja comunicado ao Juízo da Execução no caso de prisão decorrente de decisão da Capital, e se fosse para encaminhar para outro Juízo de Execução, tal fato poderia ser simplesmente feito por despacho (fl. 07v).

Paralelamente, o Chefe do Cartório remoto das Execuções Penais requer orientação acerca da competência dos processos de execução penal com pena privativa de liberdade nos regimes semiaberto e fechado, quando o reeducando ainda não foi preso.

Pois bem.

O novo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste e. Tribunal, no tocante aos Juízos de Direito com competência em execução penal, dispõe o seguinte:

Art. 380. Aplicam-se, quanto às guias de recolhimento definitiva e provisória, ao atestado de pena a cumprir e à execução de medida de segurança, o disposto na lei de execuções penais e em ato administrativo do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. O controle da pena para os apenados em regime aberto e em livramento condicional é efetivado mediante histórico de partes do sistema informatizado, sendo desnecessária a emissão de atestado de pena a cumprir.

Por sua vez, a Lei de Execução Penal (n. 7.210/1984) prescreve em seu artigo 105 que *“transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução”*.

Verifica-se, assim, que o início da execução da pena privativa de liberdade ocorrerá com a expedição da guia de recolhimento – a ser efetuada após a prisão do condenado – pelo juízo de conhecimento.

Sobre o assunto, o doutrinador Fernando Capez acrescenta:

A sentença penal condenatória transitada em julgado é o título executivo, na esfera criminal, pelo qual se executa a pena imposta naquela decisão. O referido título está corporificado em um instrumento denominado

Gab. Des. Raulino Jacó Brünig



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

guia de recolhimento (antigamente denominado carta de guia pelo art. 674 do CPP). A competência para a expedição da guia de recolhimento é do Juízo do processo de conhecimento, o qual deverá aguardar o trânsito em julgado. Como ele é o Juiz da condenação, todos os dados necessários, que devem constar da guia de recolhimento, estão em seu poder, de modo que seria impraticável atribuir a competência para a sua expedição ao Juízo da execução, a menos que seja o mesmo da condenação, por força de Lei de Organização Judiciária.

Além de aguardar o trânsito em julgado, o Juízo da condenação deverá esperar pela prisão do condenado, sem o que não será possível expedir a guia, afinal ela deverá conter a data do término do cumprimento da pena (art. 106, V, da LEP) e, sem o dia do início, não há como saber aquela data. (CAPEZ, Fernando. *Execução penal simplificada*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 66)

Não fosse o bastante, o Conselho Nacional de Justiça, visando uniformizar procedimentos relativos à execução de pena privativa de liberdade e de medida de segurança no âmbito dos Tribunais, editou a resolução n. 113, de 20/04/2010, segundo a qual:

Art. 1º A sentença penal condenatória será executada nos termos da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, da lei de organização judiciária local e da presente Resolução, devendo compor o processo de execução, além da guia, no que couber, as seguintes peças e informações:

[...]

X – informações acerca do estabelecimento prisional em que o condenado encontra-se recolhido e para o qual deve ser removido, na hipótese de deferimento de detração que importe determinação do regime de cumprimento de pena mais benéfico do que haveria não fosse a detração, pelo próprio juízo do processo de conhecimento, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei 12.736/12; [...]

Art. 2º A guia de recolhimento para cumprimento da pena privativa de liberdade e a guia de internação para cumprimento de medida de segurança obedecerão aos modelos dos anexos e serão expedidas as duas vias, remetendo-se uma à autoridade administrativa que custodia o executado e a outra ao juízo da execução penal competente.

§ 1º Estando preso o executado, a guia de recolhimento definitiva ou de internação será expedida ao juízo competente no prazo máximo de cinco dias, a contar do trânsito em julgado da sentença ou acórdão, ou do cumprimento do mandado de prisão ou de internação.

§ 2º Revogado pela resolução n. 116, de 03/08/2010.

§ 3º Recebida a guia de recolhimento, que deverá conter, além do regime inicial fixado na sentença, informação sobre eventual detração modificativa do regime de cumprimento da pena, deferida pelo juízo do processo de conhecimento, nos limites do art. 387, § 2º, do Código de

Gab. Des. Raulino Jacó Brüning



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal, acrescentado pela Lei 12.736/12, o estabelecimento penal onde está preso o executado promoverá a sua imediata transferência à unidade penal adequada, salvo se por outro motivo ele estiver preso, assegurado o controle judicial posterior.

§ 4º Expedida a guia de recolhimento definitiva, os autos da ação penal serão remetidos à distribuição para alteração da situação de parte para "arquivado" e baixa na autuação para posterior arquivamento. (Grifo acrescido).

Os consectários da almejada mudança de competência foram minuciosamente analisados pelo Juiz Corregedor Alexandre Karazawa Takaschima às fls. 22/23, a quem peço vênia para transcrever os fundamentos de seu parecer, cujo excerto é parte integrante deste voto:

Ademais, cabe anotar que, se o Juízo condenatório expedir o mandado de prisão e encaminhar o PEC para a Vara de Execuções Penais, a fim de aguardar a prisão do sentenciado naquela Unidade Jurisdicional, quando o condenado for preso, não será possível ao Juízo da Execução Penal proceder a baixa do referido mandado, tanto no sistema SAJ, como nos demais sistemas (SISP, INFOSEG e BNMP), pois não foi ele quem o expediu.

Nesse caso, apenas a Unidade que expediu o mandado poderá alterar o status para "cumprido", procedimento este previsto para a retirada da ordem de prisão dos sistemas supramencionados.

Assim, entendo que o envio do PEC para a VEP antes do cumprimento do mandado de prisão impediria sua baixa nos sistemas, porquanto a autoridade policial competente, ao efetuar a prisão do apenado, expedirá ofício informando o seu cumprimento apenas para o Juízo da Execução Penal, o que manterá o mandado de prisão em aberto, apesar de cumprido.

Ainda, em que pese não fazer parte da consulta realizada pelo Juízo da Execução Penal da Comarca de Criciúma, necessário se destacar que consoante disposto no Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina (art. 93), tem-se que apenas a execução das penas corporais (leia-se penas privativas de liberdade e restritivas de direitos) competem aos Juízos de Execução Penal, motivo pelo qual, conseqüentemente, a execução das penas de multa competem aos Juízos da condenação.

Da mesma forma, em relação as custas processuais, transitada em julgado a sentença penal que condenou o agente ao pagamento das custas, cabe ao magistrado da condenação proceder sua cobrança, consoante disposto nos artigos 317 e 516 do CNCGJ, destacando-se, porém, que em caso de deferimento de justiça gratuita ou assistência judiciária, os processos devem ser arquivados sem a anotação de qualquer pendência ou débito de custas.

Assim, em relação à cobrança da multa e das custas processuais nos processos criminais com condenação transitada em julgado é de competência do Juízo da condenação, isso porque, a princípio, não se sabe

Gab. Des. Raulino Jacó Brüning



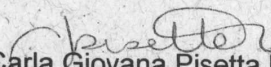
ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO DA MAGISTRATURA

Poder Judiciário fls. 10  
de Santa Catarina  
Fl. 39

### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que a parte dispositiva do acórdão de fls. 31/38, foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 1938, em 19/8/2014, considerado publicado no dia 20/8/2014, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006.

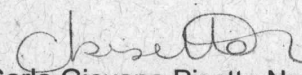
Florianópolis, 21 de agosto de 2014.

  
Carla Giovana Pisetta Nalepa  
Secretária do Conselho da Magistratura

### CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a decisão de fls. 31/38 transitou em julgado, pois o prazo teve início em 21/8/2014 e término em 25/8/2014.

Florianópolis, 26 de agosto de 2014.

  
Carla Giovana Pisetta Nalepa  
Secretária do Conselho da Magistratura